

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2.302-A, DE 2009
(Do Senado Federal)**

PDS nº 931/2009

Ofício (SF) nº 2.995/2009

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO GOMES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado, com fundamento no art. 49, XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 14, inciso II, da Constituição Federal, referendo a ser realizado nos Municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiverem a hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, a ser realizado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado desses Municípios sobre a conveniência e oportunidade da referida alteração.

Art. 2º O referendo de que trata o art. 1º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?”

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º** O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II - incapacidade civil absoluta;
 - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
 - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
-

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
.....

LEI N° 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

LEI N° 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, oriundo do Senado Federal, convoca referendo a ser realizado em municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiveram a sua hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24

de abril de 2008. O referendo será realizado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado desses municípios sobre a conveniência e oportunidade da alteração da hora.

O art. 2º da proposição institui que o citado referendo deverá realizar-se por ocasião da primeira eleição subsequente à aprovação do que estipula este projeto, devendo a população responder “sim” ou “não” à questão: “você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?”

Campanha institucional da Justiça Eleitoral a ser veiculada nos meios de comunicação de massa deverá, de acordo com o art. 3º do projeto, esclarecer a população a respeito da questão a ser formulada na consulta, concedendo igual espaço para manifestações favoráveis e contrárias.

Por fim, a proposição prevê que o referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado. Após a análise deste Órgão Técnico, a proposição segue para a apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, regulamentada pelo Decreto nº 10.546, de 5 de novembro de 1913, definiu a hora legal do Brasil e as fronteiras dos fusos horários em todo o território nacional. De acordo com esses instrumentos e até a edição da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, a hora legal brasileira era dividida em quatro fusos horários distintos. O primeiro fuso do Brasil, caracterizado pela hora de Greenwich “menos duas horas”, compreendia o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade. O segundo, “menos três horas” em relação a hora de Greenwich, compreendia todos os Estados litorâneos, o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Tocantins e a porção oriental do Pará. O terceiro fuso, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreendia a porção ocidental do Estado do Pará, a maior parte do Estado do Amazonas e os Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Roraima. E, por fim, o quarto fuso

horário, hora de Greenwich “menos cinco horas”, compreendia o Estado do Acre e pequena porção do Estado do Amazonas.

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, no entanto, alterou os fusos horários do Acre e de parte do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso Greenwich “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Pará do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos três horas”, passando a ser apenas três os fusos horários brasileiros.

Existem, portanto, vantagens na adaptação do horário de uma localidade, para diminuir eventuais prejuízos decorrentes da diferença de fuso em relação à capital nacional e ao centro-sul do País, onde se concentram as maiores empresas, as principais bolsas de valores e a sede das financeiras brasileiras mais importantes.

Por outro lado, as desvantagens dessa alteração são praticamente as mesmas citadas em argumentos contrários à implantação anual do horário de verão em parte do País. As principais queixas relacionam-se com a questão da falta de segurança verificada nas primeiras horas da manhã e a distúrbios supostamente causados ao organismo humano pela alteração da hora, tais como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Tais sintomas, porém, costumam desaparecer em poucos dias.

Dessa forma, torna-se fundamental ouvir a população dos municípios afetados pela mudança de horários instituída pela Lei nº 11.662, de 2008, de forma que ela possa ponderar sobre as vantagens e desvantagens da medida. Não restam dúvidas que cabe somente a população afetada definir o que é do seu interesse.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 07 de julho 2010.

Deputado Marcelo Serafim
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Zequinha Marinho, Henrique Afonso, Marcio Junqueira, Vanessa Grazziotin e Wandekolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou e enviou à Câmara dos Deputados o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, para dispor sobre a realização de referendo popular sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas. Tal referendo, se aprovado, deverá ser realizado nos Municípios destes Estados da Federação que tiveram a hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

A proposição, que tem apreciação final do Plenário, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, compete-nos avaliar a matéria quanto aos aspectos listados no inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As populações de diversos Municípios dos Estados do Pará e do Amazonas sofreram os impactos da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, que

alterou a hora legal do Estado do Acre e de parte dos Estados do Amazonas e do Pará. Tais impactos foram mais significativos nos Municípios situados no meio do fuso e geraram muitas manifestações por parte das populações locais. A principal crítica foi a inexistência de consulta à população antes da aprovação da Lei.

Os Senhores Senadores da República aprovaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, para possibilitar a consulta, ainda que posterior, às populações atingidas pela mudança da hora legal. A Constituição de 1988 prevê a realização de consultas à população e, em seu artigo 49, inciso XV, atribui a autorização para referendo e convocação de plebiscito à competência exclusiva do Congresso Nacional.

Parece-nos meritória e justa a realização de referendo no caso em questão, uma vez que afetou diretamente as populações que serão consultadas. A elas cabe, em última instância, avaliar os eventuais danos da alteração introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Neste sentido, votamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, na forma como também foi aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos deputados Miro Teixeira, Walter Pinheiro, Alexandre Cardoso e Paulo Teixeira, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Jorge Bittar,

José Aníbal, José Mendonça Bezerra, Léo Vivas, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Angela Amin, Celso Russomanno, Cida Diogo, Eduardo Gomes, José Rocha, Lobbe Neto e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, do Senado Federal, dispõe sobre a realização de referendo nos Municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiveram a hora legal alterada pela Lei nº 11.662/2008.

O referendo realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo e o eleitorado será chamado a responder à seguinte questão: “*Você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?*”.

A proposição foi aprovada, no mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 5 de maio de 2010, e na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em 7 de julho de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de decreto legislativo quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A realização de qualquer pleito eleitoral gera despesas para a justiça eleitoral. No entanto, considerando-se que o projeto determina a realização deste pleito concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo, aproveitando-se toda a estrutura e os recursos a serem dispendidos com a realização da eleição, podemos considerar o projeto de decreto legislativo adequado financeiramente.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302/09, nos termos do parecer do relator, Deputado José Priante, contra os votos dos Deputados Audifax, João Dado, Pauderney Avelino e Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima e Reinholt Stephanies.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO